

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0052862-35.2026.8.19.0000

AGRAVANTES: PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADA: CAROLINNE FARIAS AMORIM

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

PROCESSO PRINCIPAL: 0018954-93.2017.8.19.0002

JUIZ QUE PROFERIU A DECISÃO: MARCELO CHAVES ESPINDOLA

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** e **CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA.** em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0018954-93.2017.8.19.0002, promovido por **CAROLINNE FARIAS AMORIM.**

As Agravantes formularam pedido de Gratuidade de Justiça, alegando, em síntese, que integram grupo empresarial submetido à Recuperação Judicial e que atravessam delicada situação econômico-financeira, a qual lhes impossibilitaria suportar o recolhimento das custas processuais sem comprometimento de seu patrimônio.

Instadas a comprovar a alegada insuficiência de recursos, apresentaram balanços patrimoniais e demonstrações de resultado referentes a 31/03/2026, além de extratos bancários.

É relatório. Decide-se.

O benefício da Gratuidade de Justiça pode ser concedido à pessoa jurídica, ainda que possua finalidade lucrativa, desde que demonstrada, de maneira concreta e

inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos processuais.

A esse respeito, dispõe a Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No mesmo sentido, estabelece a Súmula n.º 121 deste Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 121

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

PESSOA JURÍDICA NÃO FILANTRÓPICA

EXCEPCIONALIDADE

"A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais".

Assim, diferentemente do que ocorre com a pessoa natural, não incide, em favor da pessoa jurídica, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica, incumbindo-lhe demonstrar, por meio de documentação contábil idônea e abrangente, a efetiva impossibilidade de suportar as despesas do processo.

De igual modo, o simples fato de a sociedade empresária estar submetida a processo de Recuperação Judicial não autoriza, por si só, a concessão da Gratuidade de Justiça, porquanto o instituto recuperacional não se confunde com a insolvência absoluta, tampouco evidencia, automaticamente, a ausência de recursos disponíveis para o custeio de determinado ato processual.

No caso, os documentos apresentados revelam a existência de passivo expressivo, patrimônio líquido negativo e resultados deficitários. Entretanto, tais elementos, isoladamente

considerados, não demonstram a impossibilidade concreta de recolhimento do preparo deste recurso.

Com efeito, foram juntados balanços patrimoniais e demonstrações de resultado relativos a 31/03/2026, desacompanhados dos balanços e demonstrações contábeis dos exercícios anteriores, de balancetes mensais recentes, da demonstração dos fluxos de caixa e dos extratos bancários das sociedades.

Ademais, o balanço da **PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** registra ativo total superior a R\$3,4 bilhões, incluindo aproximadamente R\$714,8 milhões em participações societárias e R\$2,69 bilhões em créditos perante partes relacionadas, sem esclarecimentos acerca da liquidez, exigibilidade ou possibilidade de realização desses ativos (fls. 45).

Por sua vez, o balanço da **CHL XCVI INCORPORAÇÕES LTDA.** aponta ativo total superior a R\$117 milhões, dos quais aproximadamente R\$111,9 milhões correspondem a créditos perante partes relacionadas, igualmente sem qualquer esclarecimento acerca de sua liquidez ou possibilidade de utilização (fls. 40).

Registre-se, ainda, que houve o recolhimento das despesas processuais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme demonstra a guia acostada às fls. 590 dos autos originários, circunstância que, embora não seja isoladamente determinante, constitui elemento adicional a afastar a alegada impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais.

Portanto, embora os demonstrativos indiquem situação econômico-financeira deficitária, não comprovam, de maneira concreta e robusta, que as Agravantes estejam impossibilitadas de suportar o preparo recursal, especialmente diante da existência de ativos expressivos, da ausência de documentação apta a demonstrar a atual disponibilidade

financeira das sociedades e do anterior recolhimento das despesas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE o pedido de Gratuidade de Justiça. Intimem-se as Agravantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam o recolhimento simples do preparo recursal, na forma do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.**

Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora